

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

JOÃO PEREIRA

EMENDA:

ADITIVA (x) SUBSTITUTIVA ()

SUPRESSIVA () MODIFICATIVA ()

AGLUTINATIVA ()

TEXTO

ADICIONE-SE: À redação original do Projeto de Lei n.º 24/2025, no que diz respeito ao seguinte teor “*Art. 1º As crianças acolhidas em abrigos institucionais, incluindo casas filantrópicas municipais, estaduais e privadas no município de Teresina, têm prioridade no atendimento médico, psicológico, social e educacional.*”, O **PARÁGRAFO 2º:**

.....

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço valer que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade de atendimento às crianças acolhidas em abrigos institucionais nos serviços municipais de saúde, educação e assistência social e nos estabelecimentos de saúde particulares no município de Teresina.

§1º As crianças em situação de acolhimento terão prioridade sobre os demais para a matrícula na rede de ensino público municipal, bem como consultas, exames, tratamentos e demais atendimentos da rede municipal de saúde e estabelecimentos de saúde particulares.

§2º Esta lei não incide sobre os acolhimentos decorrentes de medidas socioeducativas pela prática de ato infracional, uma vez que tais casos estão submetidos ao regime próprio, determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O atendimento ocorrerá de forma imediata e adequada, considerando as necessidades individuais de cada criança, com foco na saúde física, mental e emocional.

Art. 3º Os órgãos e estabelecimentos deverão manter, em local visível de suas dependências, placa indicativa do atendimento preferencial e o número desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, através do seu órgão competente, será responsável pela implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei contempla crianças acolhidas em abrigos institucionais em situação de vulnerabilidade devido à perda de vínculos familiares, negligência, violência doméstica. O presente aditivo tem como finalidade trazer clareza à norma, ao exceptuar que a lei em apreço não compreenderá crianças e adolescentes submetidas às medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional. A razão da exceção é que tais hipóteses estão submetidas ao regime do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina atuação própria diante dos atos infracionais. A fim de evitar que a invasão das disposições do ECA pela presente norma e, visando que os casos de acolhimento de crianças decorrentes de situação de vulnerabilidade pela perda de vínculos familiares, negligência, violência doméstica sejam afetados por acolhimentos de outra natureza, como aqueles oriundos de medidas socioeducativas, justifica-se o presente aditivo.

DATA ____/____/2025

ASSINATURA(S)  JOÃO PEREIRA (PT)

